



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.685 - MG
(2010/0143851-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIA DA PIEDADE DINIZ FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA
AGRAVADO : FÁBIO SANTANA LOPES
ADVOGADOS : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S)
NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANTENDO HÍGIDO O *DECISUM* DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

2. No caso, o agravante não juntou com o protocolo do agravo de instrumento certidão do Tribunal de origem, tampouco cópia de documento oficial atestando a ocorrência de suspensão do expediente forense.

3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

4. Inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.685 - MG
(2010/0143851-0)**

AGRAVANTE : MARIA DA PIEDADE DINIZ FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA
AGRAVADO : FÁBIO SANTANA LOPES
ADVOGADOS : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S)
NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por MARIA DA PIEDADE DINIZ FARIA E OUTROS, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 405-406, e-STJ) que negou provimento a agravo, em razão da intempestividade do recurso especial.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 417-423, e-STJ. Os embargantes argumentaram que a certidão que republicou o acórdão dos embargos de declaração "teve por objeto certificar dois atos diversos e como disponibilizações e publicações diversas". Sustentaram, ainda, que essa republicação (termo inicial do prazo para a interposição do recurso especial) teve sua disponibilização no Diário da Justiça no dia 22.1.2010.

O *decisum* asseverou que "conforme observado na impugnação aos embargos opostos, o que pretende a parte embargante é discutir o texto da certidão, que, por sinal, é de clareza solar ao estabelecer que a disponibilização no Diário da Justiça, na verdade, ocorreu no dia 21.1.2010".

Irresignados, os ora insurgentes apresentam agravo regimental afirmando a existência de erro material na certidão de fl. 319/STJ (fl. 281 na origem), sob o fundamento de que houve lançamento do termo "disponibilizado" antes da expressão "em 22/01/2010" (fl. 472, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.685 - MG
(2010/0143851-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANTENDO HÍGIDO O *DECISUM* DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

2. No caso, o agravante não juntou com o protocolo do agravo de instrumento certidão do Tribunal de origem, tampouco cópia de documento oficial atestando a ocorrência de suspensão do expediente forense.

3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

4. Inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pelos agravantes são incapazes de derruir a decisão objurgada.

1. Conforme consignado na decisão ora hostilizada, o prazo para a interposição do recurso especial encerrou-se em 8/2/2010, tendo referida insurgência sido intempestivamente protocolada em 9/2/2010.

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, porquanto é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o agravante deve juntar, quando da interposição do recurso especial, resoluções, portarias ou provimentos que comprovem a suspensão do expediente forense, uma vez que não se admite na instância especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimento posterior para sanar eventuais irregularidades.

A propósito, veja alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. É ônus do recorrente comprovar a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, sob pena de intempestividade. Precedentes.

2. Esse posicionamento calca-se na necessidade de fornecer um substrato mínimo à aferição da tempestividade dos recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os membros desta Corte não possuem meios para terem ciência de todo e qualquer feriado municipal ou estadual, muito menos das Portarias dos Tribunais Estaduais e Regionais que, por um motivo ou outro, importem alteração do expediente forense.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1318521/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1381458/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 04/10/2011)

2. Do exposto, e levando em consideração a manifesta improcedência do presente recurso, nego provimento ao agravo e condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 4.128,00, em 23/12/2004), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0143851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg nos EDcl no 1.340.685 / MG**

Números Origem: 10079041758693 10079041758693005

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PIEDADE DINIZ FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA
AGRAVADO : FÁBIO SANTANA LOPES
ADVOGADOS : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S)
NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA PIEDADE DINIZ FARIA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA
AGRAVADO : FÁBIO SANTANA LOPES
ADVOGADOS : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S)
NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.